

PROCESSO F.A Nº: 25.05.0564.001.00004-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor PEDRO JORGE DOS SANTOS TEIXEIRA em face do fornecedor FELIPE CARNEIRO ALVES DO VALE 04776584310., na qual o autor relata que, no dia 19/04/2025, o Reclamante firmou contrato com a reclamada, entregando como parte do pagamento um veículo Honda Civic LXL, avaliado em R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), com financiamento ativo no valor de R\$ 36.687,87 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) composto por 24 parcelas de R\$ 2.065,00 reais, cujo saldo seria assumido pela empresa. Recebeu ainda R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), utilizados como entrada na aquisição de um Volkswagen 2010/2011, financiado em 60 parcelas de R\$ 827,00 (oitocentos e vinte e sete reais). Entretanto, o consumidor levou o novo veículo para teste, conforme orientação da reclamada, e apresentou, em 22/04/2025, checklist com os reparos necessários. A reclamada não realizou os reparos no prazo ajustado, e diante da inércia, o Reclamante levou o automóvel a um mecânico particular, cujo orçamento foi recusado pelo fornecedor, por esse motivo o consumidor solicitou então a rescisão contratual, inicialmente aceita por um dos sócios, condicionada ao pagamento de valores adicionais. Contudo, o outro sócio recusou o distrato de forma ríspida, deixando o reclamante sem o veículo entregue e sem o adquirido. Diante dos fatos narrados, o consumidor solicita o desacordo do negócio.

Após análise dos autos, constatou-se que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da instauração do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de audiência de conciliação entre as partes. Contudo, conforme consta no documento intitulado Termo de Audiência de Conciliação, p.07, o fornecedor apresenta como proposta de acordo a devolução do veículo de propriedade do consumidor (carro Honda Civic) a partir de amanhã (03/06/2025) em horário comercial, mediante o recebimento do pagamento da parcela paga pela empresa reclamada do financiamento do veículo Honda Civic, e que a empresa se responsabilizará com os pagamentos das parcelas do carro polo até a afetiva quitação do seu financiamento, com prazo máximo de 6 meses. Informa ainda que o valor referente ao pagamento da parcela do financiamento do veículo Honda Civic pode ser ressarcida através da chave pix 85991789595. Durante a audiência, o consumidor manifestou expressamente sua concordância, aceitando integralmente a proposta de acordo apresentada pela parte reclamada.

Tendo em vista que o fornecedor atendeu integralmente a solicitação do consumidor, apresentando proposta de acordo quanto aos valores das multas cobradas, conclui-se a caracterização da reclamação como **FUNDAMENTADA ATENDIDA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 04 de julho de 2025.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando que o fornecedor atendeu a solicitação do consumidor, apresentando proposta de acordo em audiência conforme consta no Termo de Audiência de Conciliação, p.07, a qual foi devidamente aceita pela parte autora, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para arquivamento da presente reclamação classificando-a como **FUNDAMENTADA ATENDIDA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 04 de julho de 2025.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú